



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

Tendo sido nomeada relatora da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 78/2026, de 18 de setembro de 2026, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que Denomina vias localizadas no Loteamento Parque das Aves, atualiza as dimensões da Rua Germano Sandri, no bairro Barragem e revoga a Lei Municipal nº 1.454, de 24 de setembro de 1979.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a denominação de Rua Germano Sandri para a via com início na Estrada da Madeira e término na Rua Arno Avi, com 697,00 metros de extensão e largura variável entre 10,00 e 12,00 metros, esclarecendo que a denominação já havia sido estabelecida pela Lei Municipal nº 1.454/1979.

Os arts. 2º, 3º e 4º denominam, respectivamente, as vias identificadas no levantamento topográfico como “Rua B”, “Rua C” e “Rua D” como Rua Arno Avi, Rua Alceste Avi e Rua Artur Avi.

O art. 5º estabelece as dimensões das vias denominadas nos arts. 2º, 3º e 4º, enquanto o art. 6º determina que o levantamento topográfico integre a Lei.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Conforme consta da documentação que acompanha o Projeto de Lei, as pessoas homenageadas pelas denominações propostas são falecidas, estando os respectivos atestados de óbito anexados ao processo. Também foram apresentados documentos destinados a demonstrar o atendimento aos



requisitos estabelecidos pela legislação municipal, inclusive quanto à contribuição das pessoas homenageadas.

Quanto à Rua Germano Sandri, o art. 1º da proposição não promove nova homenagem, mas tão somente atualiza e especifica as dimensões e a extensão da via cuja denominação já havia sido estabelecida pela Lei Municipal nº 1.454/1979.

A proposição também se encontra acompanhada de levantamento topográfico, documento que permite a adequada identificação e delimitação das vias objeto do projeto, integrando-se à futura legislação, conforme previsto no art. 6º.

No que se refere à competência legislativa, não se verifica, nos elementos apresentados, invasão de competência de outro ente federativo ou afronta às normas constitucionais e legais aplicáveis. A matéria insere-se no âmbito dos assuntos de interesse local, relacionados à identificação e denominação dos logradouros públicos municipais.

Sendo assim, concluo a presente matéria **estar** revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua **aprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 29 de setembro de 2026.

SUELI TERESINHA DE
OLIVEIRA:619127609
59

Assinado de forma digital
por SUELI TERESINHA DE
OLIVEIRA:61912760959
Dados: 2026.09.30
09:46:44 -03'00'

SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA

Relatora

[assinado digitalmente]